



**REGULAMENTO
DO
LCBANK II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
– RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº *em constituição***

ÍNDICE

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, OBJETIVO, PÚBLICO-ALVO.....	7
CAPÍTULO II. PRAZO DE DURAÇÃO.....	7
CAPÍTULO III. ADMINISTRADORA.....	7
CAPÍTULO IV. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA.....	8
CAPÍTULO V. SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA.....	8
CAPÍTULO VI.....	9
CONSULTORIA ESPECIALIZADA, GESTORA, CUSTODIANTE, E AGENTE DE COBRANÇA.....	9
CAPÍTULO VII. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	12
CAPÍTULO VIII. POLÍTICA DE INVESTIMENTO.....	14
CAPÍTULO IX. DIREITOS CREDITÓRIOS.....	17
CAPÍTULO X. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO.....	18
CAPÍTULO XI. ORIGINAÇÃO.....	20
CAPÍTULO XII. FATORES DE RISCO.....	21
CAPÍTULO XIII. COTAS DO FUNDO.....	34
CAPÍTULO XIV. VALORIZAÇÃO DAS COTAS.....	37
CAPÍTULO XV. AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS.....	38
CAPÍTULO XVI. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, DAS COTAS E DOS ATIVOS DO FUNDO.....	39
CAPÍTULO XVII.....	40
DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO.....	40
CAPÍTULO XVIII. ASSEMBLEIA GERAL.....	41
CAPÍTULO XIX. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS.....	43
CAPÍTULO XX. PUBLICAÇÕES.....	44
CAPÍTULO XXI. LIQUIDAÇÃO DO FUNDO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA.....	45
CAPÍTULO XXII. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS.....	48
CAPÍTULO XXIII.....	48
DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, PLANO DE LIQUIDAÇÃO E INSOLVÊNCIA DA CLASSE.....	48
CAPÍTULO XIV. FORO.....	51
ANEXO I.....	52
ANEXO II.....	59
ANEXO III.....	61
ANEXO IV.....	62



REGULAMENTO DO
LCBANK II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº *em constituição*

O **LCBANK II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, disciplinado pela Resolução nº 175 da CVM, de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM 175”), e seu Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento e seus respectivos Anexos, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

Os termos definidos e expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Regulamento terão o significado a eles atribuídos no Anexo I a este Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, OBJETIVO, PÚBLICO-ALVO

Artigo 01. O Fundo tem por objeto a captação de recursos para aplicação preponderantemente em Direitos Creditórios, nos termos da política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo descrita neste Regulamento.

Artigo 02. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, em classe única de Cotas.

Artigo 03. O Fundo destina-se a investidores profissionais, sendo de classe única.

CAPÍTULO II. PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 04. O Fundo será constituído com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único. O funcionamento do Fundo terá início na primeira Data de Integralização Inicial da Classe única do Fundo.

CAPÍTULO III. ADMINISTRADORA

**Artigo 05.**

O Fundo é administrado pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 18.897, de 07 de julho de 2021, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.726, Conjunto 194, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.695.922/0001-09.

CAPÍTULO IV. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA**Artigo 06.**

A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, bem como para exercer os direitos inerentes aos ativos de titularidade do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

Artigo 07.

As atribuições da Administradora são aquelas previstas na RCVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou Acordo Operacional, conforme aplicável.

Artigo 08.

É vedado à Administradora, em nome do Fundo, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos descritos no artigo 101 da RCVM 175 em nome do Fundo, exceto nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.

CAPÍTULO V. SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA**Artigo 09.**

A Administradora pode renunciar à administração do Fundo, por meio de correio eletrônico endereçado a cada Cotista, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral, a se realizar em no máximo 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre (a) a sua substituição; ou (b) a liquidação do Fundo.

Parágrafo Único. Na hipótese de deliberação pela liquidação do Fundo, a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até o término do processo de liquidação.

**Artigo 10.**

No caso de decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora, também deve automaticamente ser convocada Assembleia Geral, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua decretação, para: (a) nomeação de representante dos Cotistas; e (b) deliberação acerca da: (1) substituição da Administradora; ou (2) liquidação do Fundo.

Artigo 11.

Na hipótese de deliberação da Assembleia Geral pela substituição da Administradora, esta deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituída, o que deverá ocorrer em no máximo 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do Fundo.

Artigo 12.

A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (a) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da realização da respectiva Assembleia Geral que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir os deveres e obrigações da Administradora; bem como (b) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la.

Artigo 13.

Nas hipóteses de substituição da Administradora ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

CAPÍTULO VI. CONSULTORIA ESPECIALIZADA, GESTORA, CUSTODIANTE, E AGENTE DE COBRANÇA**Artigo 14.**

A Gestora pode contratar, às expensas do Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e da de seu diretor ou administrador designado, serviços de:

- (a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (b) distribuição de cotas;
- (c) consultoria de investimentos;
- (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;



- (e) formador de mercado de classe fechada; e
- (f) cogestão da carteira de ativos.

Artigo 15.

A gestão da carteira do Fundo compete à **BLESS CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, conjunto 243, 24º andar, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.675.481/0001-42, gestora devidamente credenciada pela CVM, através do Ato Declaratório nº 15.906, de 03 de outubro de 2017, doravante designada “Gestora”.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento, a Gestora, enquanto este for vigente, e pelo Acordo Operacional a ser formalizado, a Gestora é responsável pelas seguintes atividades, com auxílio do Consultor Especializado:

- (a) realizar a gestão profissional dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (b) analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição e, conforme o caso, alienação pelo Fundo, em estrita observância (1) à política de crédito das Cedentes, e (2) à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo;
- (c) validar, previamente a cada cessão, os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão;
- (d) controlar o enquadramento fiscal do Fundo, de modo que a Classe busque ser classificada como “Entidade de Investimento”;
- (e) monitorar e gerir a Reserva de Caixa; e
- (f) calcular e monitorar a inadimplência da carteira de Direitos Creditórios do Fundo.

Parágrafo 2º. É vedado à Gestora, inclusive em nome do Fundo, além do disposto na RCM 175, conforme aplicável e no presente Regulamento:

- (a) criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (b) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; e



(c) terceirizar a atividade de gestão da carteira do Fundo.

Parágrafo 3º. As disposições relativas à substituição e à renúncia da Administradora descritas na Capítulo 6 deste Regulamento aplicam-se, no que couber, à substituição da Gestora.

Artigo 16.

As atividades de custódia, escrituração e controladoria do Fundo serão exercidas pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.726, Conjunto 194, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.695.922/0001-09.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável, neste Regulamento, o Custodiante, por si ou por terceiros, é responsável pelas obrigações previstas na RCVM 175.

Parágrafo 2º. Tendo em vista as características dos Direitos Creditórios, ou seja, precatórios, que serão cedidos ao Fundo, a Gestora ou terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação vigente, efetuará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

Parágrafo 3º. A Gestora pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a entidade registradora, o Custodiante ou a consultoria especializada, devendo constar no contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo 4º. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, conforme RCVM 175.

Parágrafo 5º. O Custodiante realizará a guarda física de todos os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, mantendo-os em arquivos próprios do Custodiante ou em depositário por ele contratado.

Parágrafo 6º. As disposições relativas à substituição e à renúncia da Administradora descritas no capítulo 6 deste Regulamento aplicam-se, no que couber, à substituição do Custodiante, observando-se o previsto neste Regulamento.

**Artigo 17.**

O LCBANK COMPRA DE ATIVOS JUDICIAIS E DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA., com sede na Cidade de Brasília - DF, na ST SBS Quadra 02 Bloco S Sala 1004, Edifício Empire Center, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.945.933/001-64, foi contratada para, na qualidade de Consultor Especializado e Agente de Cobrança, prestar ao Fundo os serviços que objetive dar suporte e subsidiar a Gestora na análise e seleção de ativos, bem como em suas atividades de cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios Cedidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores.

Parágrafo Único. O Agente de Cobrança, visando a tutela dos interesses do Fundo, deverá adotar todo e qualquer mecanismo ou procedimento de cobrança, sendo as despesas com esses incorridas pelo Fundo.

CAPÍTULO VII. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS**Artigo 18.**

O Fundo pagará pela prestação dos serviços de administração e gestão e distribuição uma remuneração calculada conforme descrito abaixo:

(a) Pelos serviços de Administração, uma remuneração de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, com um valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ("Taxa de Administração");

(b) Pelos serviços de Gestão de Carteira uma remuneração de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, com um valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ("Taxa de Gestão"), corrigido anualmente pelo valor positivo do IGP-M;

(c) Pelos serviços de Consultoria Especializada e Agente de Cobrança uma remuneração mensal de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) ("Parcela Fixa"), sendo observado que a Remuneração Fixa será devida mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente subsequente, corrigida anualmente pelo valor positivo do IGP-M. O valor da Parcela Fixa poderá ser alterado mediante aprovação dos cotistas em Assembleia Geral, passando a vigorar no mês subsequente à aprovação, com o respectivo envio da notificação a Consultoria Especializada e ao Agente de Cobrança com cópia aos Cotistas nos termos deste Regulamento; e,

(d) Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada (“RCVM 160” ou “Taxa Máxima de Distribuição”).

Parágrafo 1º. As Taxas serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil.

Parágrafo 2º. Os valores devidos à prestação dos serviços de custódia estão englobados na Taxa de Administração.

Artigo 19. As Taxas não incluem as despesas previstas no capítulo 18 do presente Regulamento, a serem debitadas do Fundo pela Administradora.

Artigo 20. A Administradora e/ou Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão acima fixadas.

Artigo 21. Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída, sendo cobrado, no entanto, Taxa de Performance Especial tão somente aplicável aos Cotistas detentores de Cotas da Subclasse II.

Parágrafo Único. A Taxa de Performance Especial será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente a cada semestre, contados da Data de Integralização Inicial, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil, respeitando as características a seguir:

a) Racional de Cobrança e Incidência: A Taxa de Performance Especial será devida à Consultoria Especializada do Fundo e incidirá sobre



a valorização das cotas que exceder a variação de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros (DI), acumulada pro rata temporis desde a data de cada integralização de cotas ou da última cobrança de performance, o que ocorrer por último.

b) Alíquota: O percentual da Taxa de Performance Especial será de 20% (vinte por cento) sobre o montante que exceder o referencial de desempenho mencionado no item 1.

c) Aplicabilidade Específica: A cobrança da Taxa de Performance Especial, conforme descrita nesta cláusula, será aplicável exclusivamente à Subclasse II.

d) Condição de Pagamento e Liquidação: A exigibilidade e o pagamento da Taxa de Performance Especial estão condicionados à efetiva liquidação dos ativos que compõem a carteira do Fundo. A taxa será provisionada no passivo do fundo, mas seu pagamento à Consultoria Especializada somente ocorrerá após a liquidação de um ou mais ativos, e desde que o fundo tenha gerado caixa suficiente para honrar o referido pagamento.

CAPÍTULO VIII. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 22.

O Fundo tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos do Fundo preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios

Parágrafo 1º. Caracterizam-se como passíveis de cessão ao Fundo (a) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão; e (b) todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências e prerrogativas relacionados aos referidos Direitos Creditórios.

Parágrafo 2º. A Classe passará pelo período de captação de integralização por 24 (vinte e quatro) meses subsequentes a primeira Data de Integralização Inicial, durante os quais a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios (“Período de Investimento”). A partir do encerramento do Período de Investimento, a Classe entrará no Período de Desinvestimento,



durante o qual a Classe só poderá adquirir novos Direitos Creditórios caso haja liquidez na carteira da Classe, em especial considerando as amortizações eventualmente solicitadas (“Período de Desinvestimento”).

Artigo 23. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo de acordo com a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo abaixo estabelecida.

Artigo 24. O Fundo deverá, após 90 (noventa) dias contados da primeira Data de Integralização Inicial do Fundo, observar a Alocação Mínima de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.

Parágrafo Único. O enquadramento do Fundo aos limites previstos no item acima deverá ser observado a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da primeira Data de Integralização Inicial do Fundo.

Artigo 25. O remanescente do Patrimônio Líquido, que não for aplicado em Direitos Creditórios, poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou investido nos seguintes Ativos Financeiros:

- (a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (b) títulos de emissão do BACEN;
- (c) operações compromissadas com lastro nos Ativos Financeiros mencionados nas alíneas (a) e (b) acima;
- (d) certificados de depósito bancário; e
- (e) cotas de fundos de investimento em Renda Fixa, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pela Administradora, Gestora, Custodiante ou quaisquer de suas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Artigo 26. É vedado ao Fundo realizar operações (a) de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro; (b) de venda de opção de compra a descoberto e alavancada, a qualquer título; (c) de renda variável ou cambial; (d) com *warrants*, e (e) operações com derivativos, exceto para o objetivo disposto no parágrafo abaixo.

Parágrafo Único. O Fundo poderá realizar operações em mercados de



derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

- Artigo 27.** O Fundo poderá adquirir Ativos Financeiros no limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido, podendo este ser elevado quando se tratar de aplicações em (a) títulos públicos federais; (b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais e (c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens “a” e “b”.
- Artigo 28.** É vedado ao Fundo realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte.
- Artigo 29.** Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.
- Artigo 30.** A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.
- Artigo 31.** A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://blesscapital.com.br/documentos/>
- Artigo 32.** Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo prevista no presente Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de

crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, ainda que a Administradora e/ou a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no capítulo 13 deste Regulamento.

Parágrafo 1º. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora ou do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Parágrafo 2º. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez dos Direitos Creditórios Cedidos, observadas as obrigações e responsabilidades da Administradora, da Gestora, do Custodiante nos termos deste Regulamento.

Artigo 33. As limitações da política de investimento, diversificação e composição da carteira do Fundo prevista neste capítulo serão observadas diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO IX DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 34. A Classe Única do Fundo tem como objetivo adquirir direitos creditórios oriundos de precatórios, bem como de ações judiciais contra a União Federal, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais, visando a maximização de seus ativos e a diversificação de seu portfólio.

Artigo 35. A Classe Única do Fundo poderá adquirir direitos creditórios de ações judiciais em tramitação, em qualquer instância ou grau da Justiça brasileira, com a certificação de Trânsito em Julgado.

Artigo 36. Partes Rés Admissíveis: A Classe Única do Fundo poderá adquirir direitos creditórios de ações judiciais que tenham como parte ré, exclusivamente:

- a) A União;
- b) Autarquias Federais;
- c) Empresas Públicas Federais;
- d) Fundações.

Artigo 37. Valores da Causa e da Execução: a aquisição de direitos creditórios pela Classe Única do Fundo independe do valor atribuído à causa ou do valor da execução, permitindo a diversificação dos ativos sem restrições financeiras específicas.

Artigo 38. Forma de Pagamento pela Parte Ré: a aquisição de direitos creditórios pela Classe Única do Fundo independe da forma de pagamento que a parte ré utilizará para quitar o título judicial, incluindo as modalidades de pagamento previstas no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Artigo 39. Os processos de originação dos Direitos Creditórios Cedidos encontram-se descritos no capítulo 12 abaixo.

Artigo 40. A Gestora e a Consultoria Especializada realizarão a análise e seleção dos Direitos Creditórios.

Artigo 41. Tendo em vista que a Classe Única do Fundo aplicará em Direitos Creditórios originados de Precatórios, não é possível apresentar a descrição da política de concessão de crédito e de cobrança nos termos da RCVM 175.

CAPÍTULO X. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

Artigo 42. Serão considerados Direitos Creditórios elegíveis e passíveis de aquisição pela Classe Única do Fundo os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade:

- a) Os Direitos Creditórios devem ser passíveis de cessão e oriundos de operações lícitas e legítimas;
- b) Os Cedentes devem possuir plena capacidade para realizarem as operações, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º. Observados os termos e as condições deste Regulamento,



a verificação pela Gestora do atendimento pelos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será realizada até a data de aquisição do respectivo Direito Creditório e, a partir deste momento, a cessão será considerada como definitiva, irrevogável e irretratável.

Parágrafo 2º. Observados os termos e as condições do presente Regulamento, a verificação pela Gestora do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

Artigo 43.

Adicionalmente aos Critérios de Elegibilidade, os Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pela Classe Única do Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, deverão atender, cumulativamente, às seguintes Condições de Cessão:

(a) para todos os Direitos Creditórios:

(1) Os Direitos Creditórios devem ser de legítima e exclusiva titularidade de cada Cedente, bem como devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;

(2) Até 100% (cem por cento) da carteira, para Precatórios Federais, Requisições de Pequenos Valores - RPVs (Federais) e Processos judiciais com trânsito em julgado, movidos contra a União, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais

(3) Até 20% do Patrimônio Líquido do fundo poderá ser alocado em Direitos Creditórios com valor acima de 180 Salários-Mínimos, vigente na data de aquisição, respeitando o limite máximo de R\$500.000,00 de desembolso.

(4) O Custodiante deve ter recebido da Gestora, por meio eletrônico, até a data da respectiva aquisição, as principais informações relativas aos Direitos Creditórios e aos Cedentes (conforme layout previamente aprovado entre o Custodiante e a Gestora), nos termos deste Regulamento conforme aplicável;

(5) O Custodiante deve ter recebido o respectivo instrumento de cessão devidamente assinado entre o Fundo, representado pela Instituição Administradora, pela Gestora, e o Cedente;

(6) A aquisição dos Direitos Creditórios deve ter sido aprovada pela Gestora, sendo tal aprovação informada ao Custodiante por meio eletrônico.



Parágrafo 1º. O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe Única do Fundo pretender adquirir às Condições de Cessão será verificado e validado pela Consultoria Especializada previamente a cada cessão.

Parágrafo 2º. Observados os termos e as condições do presente Regulamento, a verificação pela Consultoria Especializada do atendimento às Condições de Cessão será considerada como definitiva.

Artigo 44.

O desenquadramento de qualquer Direito Creditório aos Critérios de Elegibilidade e/ou Condições de Cessão, por qualquer motivo, após a sua cessão à Classe Única do Fundo, não obrigará a sua alienação pela Classe Única do Fundo, nem dará à Classe Única do Fundo qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra os Cedentes, a Administradora, a Gestora, Consultoria Especializada, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

CAPÍTULO XI. ORIGINAÇÃO

Artigo 45.

A originação e a cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única do Fundo observarão os procedimentos descritos a seguir:

(a) para todos os Direitos Creditórios:

- (1) as Cedentes encaminham à Consultoria Especializada e à Gestora as informações a respeito dos Direitos Creditórios que pretendem ceder;
- (2) a Consultoria Especializada realiza toda análise e validade dos Direitos Creditórios bem como se enquadram nas Condições de Cessão e informa a Gestora que segundo política de investimento, analisa e aprova a aquisição dos Direitos Creditórios;
- (3) a Gestora ou terceiro por ela subcontratada, conforme permitido pela RCVM 175, verifica o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade;
- (4) a Gestora ou terceiro por ela subcontratada, conforme permitido pela RCVM 175, recebe a Documentação Comprobatória dos Direitos Creditórios;
- (5) a Administradora acompanha toda oferta de cessão dos Direitos Creditórios;
- (6) cumpridas e aprovadas as etapas acima, é assinado o respectivo



Termo de Cessão pela Administradora e Cedente;

(7) no ato da assinatura do Termo de Cessão, o Custodiante liquida o pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios à instituição financeira indicada pelo Cedente.

Artigo 46.

Os valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos serão recebidos diretamente na conta de titularidade do Fundo que pode ser uma Conta de Cobrança ou Conta do Fundo, admitido a possibilidade do recebimento em conta escrow, nos termos do Regulamento.

Parágrafo Único. Caso o Cedente venha a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos, as Cedentes obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta do Fundo em até 2 (dois) Dias Úteis a contar da data de seu recebimento.

CAPÍTULO XII. FATORES DE RISCO

Artigo 47.

O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo. O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

(a) Riscos de Mercado

Efeitos da Política Econômica do Governo Federal – O Fundo, seus ativos, as Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados das Cedentes, o setor econômico específico em que atuam, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como a originação e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados

por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros; (d) alterações na política fiscal; e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados das Cedentes, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos pelos respectivos Devedores.

Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros, brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em oscilações inesperadas no valor dos ativos integrantes da Carteira do Fundo e/ou em perda de rendimentos das Cotas. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados aos emissores dos Ativos Financeiros e em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos independentemente da ocorrência de mudanças no contexto macroeconômico. Ademais, determinados ativos componentes da Carteira do Fundo, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Dessa forma, as oscilações e restrições acima referidas podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

Flutuação de Preços dos Ativos – Os preços e a rentabilidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na

regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. As variações de preços dos ativos do Fundo poderão ocorrer também em função das alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos financeiros sem que haja mudanças significativas nos contextos econômico e/ou político nacional e internacional. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

Descasamento de Taxas de Juros - Ocorrendo mudanças nas condições de mercado, tanto no Brasil como no exterior, poderá eventualmente ocorrer descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas nas operações de compra de créditos pelo Fundo, ocasionando perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira, o patrimônio líquido do Fundo pode ser afetado negativamente.

Riscos Externos - O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária.

(b) Risco de Crédito

Risco de Crédito dos Devedores – Se, em razão de condições econômicas ou de mercado adversas, os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante o Fundo, poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos. Não há garantia de que referidos procedimentos judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

Ausência de Garantias de Rentabilidade – As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. O Fundo, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não prometem ou asseguram aos Cotistas

qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

Risco de Concentração nas Cedentes - A totalidade dos Direitos Creditórios será cedida pelas Cedentes. Desse modo, o risco na aplicação do Fundo terá íntima relação com as operações realizadas pelas Cedentes, sendo que, quanto maior for a concentração de referidas operações, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

Fatores Macroeconômicos – Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Cedidos, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

Cobrança Extrajudicial e Judicial – No caso de os Devedores não cumprirem suas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, poderá ser iniciada a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para o Fundo o total dos Direitos Creditórios Cedidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

Ainda, os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo e, conseqüentemente, dos Cotistas. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo



Fundo ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo ou pelos Cotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

(c) Risco de Liquidez

Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortizações e resgate das Cotas.

Liquidação Antecipada. As Cotas poderão ser resgatadas de acordo com o estabelecido neste Regulamento. Adicionalmente, há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada do Fundo, conforme indicados no capítulo 22 do presente Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem suas Cotas resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados.

Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo – Caso venha a ser liquidado, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (a) ao vencimento dos Direitos Creditórios Cedidos e ao pagamento pelos Devedores; (b) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade do Fundo; ou (c) amortização ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios Cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

Risco de Liquidação das Cotas do Fundo com a dação em pagamento de Direitos Creditórios - Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, as Cotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, conforme autorizado pela Assembleia Geral que

deliberar pela liquidação do Fundo. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

Patrimônio Líquido Negativo – Nos termos do inciso I, do Artigo 1.368-D, do Código Civil Brasileiro e da Resolução CVM nº 175, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Uma vez que se optou por limitar sua responsabilidade neste Regulamento, e na medida em que o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e da Classe seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo e da Classe, a insolvência do Fundo e da Classe poderá ser requerida judicialmente, conforme previsto neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso seja solicitada a declaração de insolvência do Fundo e da Classe, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo e/ou perante a CVM, poderá haver decisões desfavoráveis que podem afetar o Fundo, a Classe e os Cotistas de forma adversa e material.

(d) Risco de Descontinuidade

Liquidação do Fundo – O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, nos termos do presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação do Fundo, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ainda não ser exigível dos respectivos Devedores). Neste caso, (a) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios Cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo; ou (b) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos; ou (2) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

Risco de Redução da Originação dos Direitos Creditórios - A existência do Fundo está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis, nos termos do Regulamento, em volume e

taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas; e (b) à continuidade das operações das Cedentes e à sua capacidade de originar e ceder Direitos Creditórios elegíveis ao Fundo nos termos do Regulamento.

Risco de Fungibilidade - Nos termos dos Contratos de Cessão, caso venham a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos, as Cedentes obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta do Fundo em até 2 (dois) Dias Úteis a contar da data de seu recebimento. Não há garantia de que as Cedentes irão repassar tais recursos para a Conta do Fundo na forma estabelecida em tais contratos, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. A Administradora e o Custodiante não respondem por perdas decorrentes de conduta diversa das Cedentes em violação às disposições dos Contratos de Cessão.

(e) Riscos Operacionais

Risco Decorrente de Falhas Operacionais – A identificação, a cessão e a cobrança dos Direitos Creditórios, dependem da atuação conjunta e coordenada do Custodiante, da Gestora e da Administradora. O Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais, caso o processo operacional descrito no presente Regulamento venha a sofrer falhas técnicas, ou seja, comprometido pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

Risco de Governança - Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes da hipótese de emissão e de amortização de Cotas que possam modificar a relação de poderes para alteração dos termos e Condições do Fundo. De forma específica, considerando a estrutura do Fundo, inclui-se a possibilidade de, a qualquer tempo, serem emitidas novas Cotas e, observado o disposto neste Regulamento, serem as Cotas resgatadas, o que pode modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições deste Regulamento. Tais alterações poderão afetar, dentre outras coisas, o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(f) Risco Decorrente da Precificação dos Ativos

Precificação dos Ativos – Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela

regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“*mark- to-market*”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução do valor das Cotas.

(g) Outros

Risco Legal – Por mais que a liquidação financeira dos Direitos Creditórios pelo Fundo somente se inicie após ter a segurança total de que os projetos dos respectivos empreendimentos foram plenamente aprovados dentro das condições legais, há o risco de alterações de legislação e plano diretor interferirem na execução do projeto.

Bloqueio da Conta de Titularidade do Fundo – A Conta do Fundo será mantida junto ao Custodiante, sendo a movimentação desta conta realizada por instrução do Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, há a possibilidade de os recursos depositados, conforme o caso, na Conta do Fundo serem bloqueados e somente serem recuperados pelo Fundo por meio da adoção de medidas judiciais. A rentabilidade do Fundo poderia ser afetada negativamente em razão disso.

Risco relacionado ao não registro dos Termos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos – As vias originais de cada termo de cessão dos Direitos Creditórios Cedidos não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e do Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo em relação a Direitos Creditórios Cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pela falta de registro dos termos de cessão em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e do Cedente.

Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de

serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

Vícios Questionáveis – A cessão de Direitos Creditórios, bem como os Documentos Comprobatórios, poderá apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Cedidos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

Outros Riscos - O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, inclusive, mas não limitada a, criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios Cedidos e da cessão desses, e alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.

Inexistência de Garantia de Rentabilidade – Os Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo poderão ser contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas, quando houver, terão determinado indicador de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade das Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios Cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas poderá ser inferior à meta indicada no respectivo Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

Titularidade dos Direitos Creditórios - O Fundo é uma comunhão de

recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e suas Cotas representam porções ideais de seu patrimônio líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao Cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo. Em caso de liquidação do Fundo, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas no presente Regulamento, e, neste caso, a propriedade dos Direitos Creditórios será transferida do Fundo para os Cotistas. Não caberá ao Cotista a escolha dos Direitos Creditórios que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

Risco de resgate das Cotas em Direitos Creditórios – Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, há previsão neste Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores (sacados) dos Direitos Creditórios, e poderão sofrer prejuízos patrimoniais, bem como as expectativas de resgate das Cotas, conforme o previsto no respectivo Suplemento, poderão não ser cumpridas, havendo o atraso no resgate de tais Cotas.

Risco Relacionado à Discussão Jurídica de ações judiciais – No caso de Direitos Creditórios que estejam sendo discutidos judicialmente, a realização de Direitos Creditórios Cedidos dependerá do êxito final nas respectivas ações judiciais, do adimplemento do Devedor e do efetivo recebimento dos valores devidos, na forma da legislação aplicável. Entretanto, não há qualquer garantia ou certeza de que ações judiciais serão julgadas favoravelmente ao Fundo, ou que valores sejam recuperados judicialmente, ou de que pagamentos sejam efetuados nos valores previstos. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos nos prazos e valores previstos poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas. Além disso, existe a possibilidade de prolação de decisão judicial definitiva, contra a qual não caibam mais recursos, que afete a própria existência, no todo ou em parte, dos Direitos Creditórios Cedidos ainda sujeitos a discussão judicial. Em que pese existirem decisões anteriores favoráveis tratando de matéria idêntica, existe a possibilidade de mudança

da jurisprudência consolidada. Enquanto não houver o trânsito em julgado de decisão definitiva condenando o Devedor ao pagamento dos valores cobrados em relação a cada ação judicial, permanecerá o risco jurídico de ser proferida decisão desfavorável ao Fundo e, por conseguinte, tornar inexistente o respectivo Direito Creditório Cedido.

Risco da aquisição de precatórios - A aquisição de Direitos Creditórios oriundos de precatórios pode não oferecer a rentabilidade desejada em face de decisões e medidas judiciais que podem atrasar, modificar ou suprimir o pagamento dos precatórios.

Risco de não inclusão dos pagamentos dos precatórios adquiridos no orçamento Federal. A Constituição Federal prevê que o pagamento de obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, em que a Fazenda Pública seja condenada, depende de orçamento prévio, através de sua inclusão na Lei Orçamentária Anual da União, conforme o caso. Uma vez de posse dos dados referentes aos pagamentos de precatórios a serem incluídos no orçamento da entidade devedora, todas as propostas de orçamento da esfera Federal, conforme o caso, são consolidadas e encaminhadas, sob a forma de Projeto de Lei, ao Poder Legislativo, no prazo máximo de até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro. O projeto de lei orçamentário da União, conforme o caso, deve ser devolvido pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa. Caso algum dos pagamentos dos precatórios adquiridos pelo Fundo não seja incluído na Lei Orçamentária Anual do respectivo ano, poderá ocorrer um inadimplemento no pagamento dos Direitos Creditórios, afetando negativamente o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo cotista.

Risco de não deferimento da inclusão do Fundo no polo ativo da ação judicial ou como beneficiário do precatório - O juízo competente para julgar a inclusão do Fundo na relação processual ou como beneficiário do precatório pode indeferir tal requerimento, resultando em perdas ou atrasos no recebimento dos Direitos Creditórios adquiridos. Note-se, ainda, que o contrato de cessão ou instrumento público definirá o procedimento a ser adotado caso o Fundo não seja incluído na ação judicial ou como beneficiário de precatório, podendo até mesmo prever a rescisão do contrato caso se apresentem dificuldades ao recebimento do Direito

Creditório pelo Fundo.

Risco de alteração na forma de pagamento dos precatórios do Fundo - Assim como ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, que permitiu a prorrogação dos pagamentos dos débitos judiciais pelo ser valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, não há garantia de que não seja promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamento dos precatórios. Qualquer alteração das condições de pagamento dos precatórios poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

Riscos Políticos, Legais e Administrativos – Por força da natureza e das características diversas dos Direitos Creditórios Cedidos, é possível que mudanças políticas, legais ou administrativas, inclusive no que diz respeito aos regimentos internos do Poder Judiciário e aos ritos processuais adotados pelo Poder Judiciário, atrasem, prejudiquem ou mesmo obstem o recebimento, pelo Fundo, dos valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos.

Emissão de Novas Cotas e Risco de Governança – O Fundo poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no Regulamento e conforme aprovado em Assembleia Geral de Cotistas, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de novas emissões, cada Cotista poderia ter sua participação no Fundo diluída, o que poderia afetar seus direitos políticos e modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições do Fundo. Tal modificação poderá afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais.

Risco Relacionado à Ausência de Classificação de Risco das Cotas - As Cotas poderão não ser objeto de classificação de risco e, com isso, caberá aos investidores, antes de adquirir as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos em sua aquisição, inclusive aqueles descritos neste Regulamento.

Risco Relacionado à Propositura de Ações Rescisórias - Mesmo após o trânsito em julgado de acórdão proferido na fase de conhecimento e de execução, o Devedor terá ainda a faculdade de ajuizar ação rescisória com o objetivo de obter decisão que declare nula e inválida sentença proferida

em qualquer ação judicial que originou Direitos Creditórios Cedidos. Caso as ações rescisórias sejam definitivamente julgadas procedentes, poderão ser proferidas novas decisões acerca do mérito da disputa, o que poderá resultar no não reconhecimento da existência de qualquer Direito Creditório Cedido ou redução do seu montante, impactando a rentabilidade do Fundo e das Cotas.

Risco Relacionado à Indefinição quanto ao Efetivo Valor dos Direitos Creditórios Cedidos - Enquanto não houver evento de liquidez dos Direitos Creditórios Cedidos, estes serão avaliados de acordo com os procedimentos definidos pela Administradora, o qual poderá não representar, ao longo do tempo, o efetivo valor a ser realizado pelo Fundo, a exemplo da discussão sobre a cumulatividade dos juros remuneratórios com os juros moratórios, método de cálculo referente ao saldo do principal, correção monetária dos juros remuneratórios.

Risco Relacionado à Indefinição quanto à Data de Recebimento dos Direitos Creditórios Cedidos - Mesmo após a prolação de decisão judicial final referente a uma ação judicial, com o seu trânsito em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos Direitos Creditórios Cedidos poderão levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte do Devedor e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas, inclusive com perda total do valor investido caso o recebimento dos Direitos Creditórios Cedidos não ocorra ou ocorra em valores inferiores aos valores estimados.

Risco Legal Normativo – A RCVM 175 é um novo marco para a indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças nas estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das classes podem vir a ser pronunciadas, causando prejuízo às classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis,



regulamentações ou entendimentos jurisprudenciais são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as classes e consequentemente os Cotistas.

CAPÍTULO XIII. COTAS DO FUNDO

Artigo 47. As Cotas de classe única do Fundo correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo e somente serão resgatadas em virtude do término dos respectivos prazos de duração ou em virtude da liquidação do Fundo, observado o prazo de carência para amortização conforme previsto abaixo. As Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos cotistas. A qualidade de cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Artigo 48. O Fundo terá duas subclasse de Cotas, não estando subordinadas entre si, mas gozando de direitos econômicos diferenciados, conforme abaixo disposto no Artigo 49.

Parágrafo 1º Todas as Cotas de uma mesma subclasse terão iguais taxas, despesas e prazos, bem como direitos de voto.

Parágrafo 2º Os prazos e os valores para amortização e resgate de cada emissão de subclasse de Cotas serão definidos nos respectivos Suplementos, elaborados conforme modelo previsto no anexo IV ao presente Regulamento, os quais, uma vez assinados pela Administradora, passam a ser parte integrante deste Regulamento.

Artigo 49. O valor unitário das Cotas será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou amortização, observados os critérios definidos no capítulo 15 deste Regulamento.

Artigo 50. Somente os Investidores Profissionais poderão adquirir as Cotas.

Artigo 51. No momento da subscrição das Cotas, subscreverão termo de adesão, declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e se for o caso, da ausência de classificação de risco das cotas subscritas.

Artigo 52. As Cotas terão direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, ressalvadas as hipóteses de conflito

de interesse de seus Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto, bem como das matérias de competência exclusiva dos Cotistas de cada respectiva Subclasse.

Artigo 53.

A emissão de Cotas de qualquer Subclasse é de competência da Assembleia Geral de Cotistas, sendo estipulado, ainda, quórum mínimo de aprovação de maioria por cabeça, ou seja, a maioria do número de cotistas e não da representatividade de suas cotas em relação ao Patrimônio Líquido da Classe Única do Fundo, independentemente da Subclasse.

Parágrafo 1º. As Cotas de Subclasse I será responsável pelo pagamento das remunerações a seguir:

(a) A Subclasse I arcará com os encargos e despesas da Classe Única e do Fundo de forma proporcional à sua participação no Patrimônio Líquido total da Classe Única e do Fundo. Tais encargos e despesas incluem, mas não se limitam a:

- Remuneração da Consultoria Especializada.
- Taxa de Administração.
- Taxa de Gestão.
- Remuneração da Auditoria.

Parágrafo 2º. A Subclasse I não gozará de qualquer tipo de subordinação com a Subclasse II da Classe Única do Fundo.

Parágrafo 3º. As Cotas de Subclasse II será responsável pelo pagamento das remunerações a seguir:

(a) A Subclasse II arcará com os encargos e despesas da Classe Única e do Fundo de forma proporcional à sua participação no Patrimônio Líquido total da Classe Única e do Fundo. Tais encargos e despesas incluem, mas não se limitam a:

- Remuneração da Consultoria Especializada.
- Taxa de Administração.
- Taxa de Gestão.
- Remuneração da Auditoria.
- Taxa de Performance Especial



Parágrafo 4º. A Subclasse II não gozará de qualquer tipo de subordinação com a Subclasse I da Classe Única do Fundo.

Artigo 54.

Qualquer emissão de novas cotas do Fundo, independentemente da Classe, somente poderá ser realizada com aprovação unânime dos Cotistas e deverá observar a proporcionalidade, garantindo a manutenção das participações relativas à quantidade de cotas de cada Cotista no Patrimônio Líquido do Fundo, salvo as exceções deliberadas em Assembleia Geral.

Artigo 55.

Fica assegurado a cada Cotista o direito de preferência na subscrição de novas cotas, proporcionalmente à sua participação, com prazo mínimo de 30 dias úteis para exercício desse direito, nos termos da deliberação que aprovar a emissão.

Parágrafo 1º. O valor unitário das Cotas será de R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da Subscrição Inicial.

Parágrafo 2º. As Cotas somente poderão ser colocadas publicamente por instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Parágrafo 3º. Será admitida a colocação parcial das Cotas distribuídas publicamente. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas pela Administradora.

Parágrafo 4º. O funcionamento da Classe Única do Fundo não está condicionado à distribuição de quantidade mínima de Cotas.

Artigo 56.

As Cotas serão subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, pelo valor atualizado da Cota desde a Data de Integralização Inicial até o dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Parágrafo 1º. A integralização das Cotas poderá ser realizada mediante a entrega de Direitos Creditórios, desde que precedida de aprovação em assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 2º. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.



Parágrafo 3º. O valor mínimo de aplicação inicial no Fundo, por cotista, será de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo 4º. É admitida a subscrição por um mesmo Cotista de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Parágrafo 5º. Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento, declarando sua condição de Investidor Profissionais. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

Parágrafo 6º. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 4º do Artigo 55 acima, no ato de subscrição de Cotas, se for o caso, o investidor ou o grupo de investidores vinculados por interesse único e indissociável também deverá declarar, no respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento, ter pleno conhecimento (a) dos riscos do investimento nas Cotas, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; e (b) da ausência de classificação de risco das Cotas.

Artigo 57. Caberá à Administradora e aos eventuais intermediários, conforme o caso, assegurar a condição de Investidor Profissionais do adquirente das Cotas.

Parágrafo 1º. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Parágrafo 2º. As emissões de Cotas, quando emitidas para distribuição pública, poderão ser objeto de classificação de risco a ser realizada pela Agência de Classificação de Risco.

CAPÍTULO XIV. VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 58. As Cotas, independentemente da emissão, serão valorizadas todo Dia Útil, conforme o disposto neste capítulo. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à data de cada integralização da respectiva

emissão, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de amortização ou resgate final. Para fins do disposto no presente Regulamento, o valor da Cota será o do fechamento do respectivo Dia Útil, observados sempre os critérios específicos de suporte de encargos e despesas de cada Subclasse, conforme Artigo 49 e seguintes deste Regulamento, inclusive.

Artigo 59. Cada Cota terá seu valor calculado, diariamente, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, pelo número total de Cotas em circulação, observados sempre os critérios específicos de suporte de encargos e despesas de cada Subclasse, conforme Artigo 49 deste Regulamento, inclusive.

Artigo 60. O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira do Fundo, bem como critérios de valorização entre as Cotas das diferentes emissões existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem.

CAPÍTULO XV. AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 61. As Cotas serão amortizadas e resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os prazos e os valores definidos nos respectivos Suplementos de cada emissão de Cotas, respeitada, ainda, a ordem de alocação dos recursos do Fundo estabelecida na cláusula 23 do presente Regulamento, bem como o prazo mínimo de carência mencionado neste Regulamento e observados sempre os critérios específicos de suporte de encargos e despesas de cada Subclasse, conforme Artigo 49 e seguintes deste Regulamento, inclusive.

Artigo 62. Na integralização de Cotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta do FUNDO. Para fins de amortização e resgate final das Cotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização e/ou resgate final (“Cota de Fechamento”), observados sempre os critérios específicos de suporte de encargos e despesas de cada Subclasse, conforme Artigo 49 e seguintes deste Regulamento, inclusive.



Artigo 63. Se o Patrimônio Líquido assim permitir, as Cotas poderão ser amortizadas, a partir do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente à Data de Integralização Inicial (“Data de Amortização do Fundo”) mediante a realização de assembleia especial de cotistas da respectiva Subclasse, ou, sem a necessidade de realização de assembleia, em caso de deliberação pela Gestora e/ou pela Administradora.

Artigo 64. Não será realizada a amortização das Cotas caso: (a) tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada pela Administradora, em relação ao qual a Assembleia Geral ainda não tenha se manifestado de forma definitiva; e (b) esteja em curso a liquidação do Fundo.

Artigo 65. O previsto nesta cláusula não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma previsão de amortização e a preferência entre as diferentes emissões de Cotas. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas se os resultados da carteira do Fundo assim permitirem.

CAPÍTULO XVI. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, DAS COTAS E DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 66. O Patrimônio Líquido equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, deduzidas as exigibilidades.

Artigo 67. As Cotas terão seu valor calculado todo Dia Útil, nos termos descritos neste Regulamento.

Artigo 68. Os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira terão seu valor calculado, de acordo com o disposto na Instrução CVM nº 489/11 e o manual de precificação adotado pela Administradora.

Artigo 69. Por não terem mercado de negociação oficial, os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo poderão ser contabilizados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos (correspondentes ao deságio sobre seu valor de face) feita em base exponencial, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento e respectivos critérios de correção incidentes conforme tipo do Direito Creditório;

Artigo 70. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, negociados em



bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e segundo os critérios de precificação da Administradora.

Artigo 71.

Conforme determina a Instrução CVM nº 489/11, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

Parágrafo Único. Os Direitos Creditórios Cedidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores permanecerão registrados em conta de compensação pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e enquanto não esgotados os procedimentos de cobrança.

Artigo 72.

É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras anuais do Fundo, de informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo e, caso aplicável, de mercado dos ativos, segregados por tipo de ativo, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

Artigo 73.

Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 23 abaixo, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios Elegíveis e demais ativos componentes da carteira do Fundo, será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das mesmas.

CAPÍTULO XVII. DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 74.

Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no artigo 117 da Parte Geral da RCVM 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, sem prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas, observados sempre os critérios específicos de suporte de encargos e despesas de cada Subclasse, conforme Artigo 49 e seguintes deste Regulamento, inclusive.



Artigo 75.

Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO XVIII. ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 76.

É da competência privativa da Assembleia Geral:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre suas demonstrações financeiras;
- (b) alterar o presente Regulamento;
- (c) deliberar sobre a substituição da Administradora ou do Custodiante;
- (d) deliberar sobre a substituição da Gestora;
- (e) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de remuneração que tenha sido objeto de redução;
- (f) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, inclusive na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação ou dos Eventos de Liquidação Antecipada;
- (g) deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração do Fundo ou do Período de Investimento;
- (h) deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe;
- (i) deliberar pela autorização para integralização das Cotas mediante a entrega de Direitos Creditórios; e
- (j) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 77.

O Regulamento poderá ser alterado pela Administradora, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a comunicação aos Cotistas.

Artigo 78.

A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.



Artigo 79. Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, nos termos do artigo acima, a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: (a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; (b) não exercer cargo ou função na Administradora, em seus controladores, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas, em coligadas ou em outras sociedades sob controle comum; e (c) não exercer cargo nas Cedentes.

Artigo 80. O representante dos Cotistas eventualmente nomeado pela Assembleia Geral não fará jus, em qualquer hipótese, ao recebimento de remuneração paga pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora pelo Custodiante ou pelo Agente de Cobrança, para exercer tal função.

Artigo 81. A convocação da Assembleia Geral far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado a cada Cotista, dos quais constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser realizada de forma parcial ou exclusivamente eletrônica. Ainda que de forma sucinta, deve constar na convocação os assuntos a serem nela tratados.

Artigo 82. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contando-se tal prazo da data de envio de correspondência eletrônica aos Cotistas.

Parágrafo 1º. Não se realizando a Assembleia Geral, será realizada segunda convocação, com o envio de correspondência eletrônica aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 2º Para efeito do disposto no artigo acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o envio do correio eletrônico da primeira convocação.

Artigo 83. A Assembleia Geral pode ser realizada:

- (a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônica; ou
- (b) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, quanto à distância por



meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 84. A Assembleia Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Artigo 85. Independentemente das formalidades previstas nesta cláusula 19, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 86. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

Artigo 87. As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença de Cotistas que representem pelo menos uma Cota.

Artigo 88. A cada Cota corresponde 1 (um) voto na Assembleia Geral.

Parágrafo 1º Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 2º Não têm direito a voto na Assembleia Geral a Administradora e seus empregados.

Artigo 89. As deliberações serão tomadas pelo quórum mínimo da maioria dos Cotistas da Classe, em voto por cabeça.

Artigo 90. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único. A divulgação referida no caput acima deve ser providenciada mediante envio de correio eletrônico endereçado a cada Cotista, sendo dispensada referida divulgação quando comparecerem à Assembleia Geral todos os Cotistas.

CAPÍTULO XIX. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

Artigo 91. A Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos



estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da RCVM 175, sem prejuízo do disposto nas demais normas aplicáveis e neste Regulamento, notadamente na presente cláusula.

Artigo 92. O diretor ou administrador designado da Administradora deve elaborar os demonstrativos trimestrais, nos termos exigidos pela RCVM 175.

Artigo 93. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir aos Cotistas o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo.

Parágrafo Único. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes: (a) a alteração da classificação de risco das Cotas, se houver; (b) a mudança ou a substituição da Gestora ou do Custodiante; (c) a ocorrência de eventos que afetem ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios Cedidos, no que se refere ao histórico de pagamentos; e (d) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 94. As demonstrações financeiras anuais do Fundo estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo 1º. O Fundo terá escrituração contábil própria.

Parágrafo 2º. O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano e encerra-se no último dia útil de dezembro de cada ano.

Artigo 95. A Administradora deve enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

CAPÍTULO XX. PUBLICAÇÕES

Artigo 96. Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão disponibilizadas no site da Administradora e/ou no site da CVM.



CAPÍTULO XXI. LIQUIDAÇÃO DO FUNDO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 97. O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, convocada especialmente para esse fim ou, caso de não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

Artigo 98. São considerados Eventos de Avaliação quaisquer das seguintes hipóteses:

(a) rebaixamento da classificação de risco das Cotas, (1) a qualquer tempo, em 3 (três) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída ou (2) em uma única revisão de classificação de risco ou em 2 (duas) revisões consecutivas, em 2 (dois) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída, se houver; e

(b) inadimplemento no pagamento dos precatórios cedidos ao Fundo ou contestação pela Fazenda Pública devedora com relação ao pagamento do precatório adquirido.

Artigo 99. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora, imediatamente, (a) suspenderá o pagamento de resgate das Cotas; e (b) convocará a Assembleia Geral para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada.

Parágrafo 1º. Caso a Assembleia Geral referida acima delibere que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada, deverá deliberar sobre os procedimentos relativos à liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º. Caso o Evento de Avaliação não seja considerado um Evento de Liquidação Antecipada, o Fundo reiniciará o processo de resgate das Cotas e de aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, conforme o caso, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Geral.

Artigo 100. São considerados Eventos de Liquidação Antecipada quaisquer das seguintes hipóteses:

(a) deliberação da Assembleia Geral de Cotistas pela liquidação do Fundo;



(b) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada; e

(c) renúncia da Administradora, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 1º. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, a Administradora, imediatamente, (a) suspenderá o pagamento de amortização e ou resgate das Cotas; (b) interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e (c) convocará a Assembleia Geral para deliberar os procedimentos de liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º. Não sendo instalada a Assembleia Geral em primeira convocação, por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo, de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 3º. Caso a Assembleia Geral confirme a liquidação do Fundo, as Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(a) a Administradora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou alienação desses Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada;

(b) após o pagamento ou o provisionamento das despesas e encargos do Fundo, Classe e respectivas Subclasse, observados sempre os critérios específicos de suporte de encargos e despesas de cada Subclasse, conforme Artigo 49 e seguintes deste Regulamento, inclusive, todas as Disponibilidades e os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira deverão ser destinados para pagamento do resgate das Cotas em circulação;

Parágrafo 4º. Caso em até 90 (noventa) dias contados do início da liquidação do Fundo a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros

integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 5º. A Assembleia Geral que confirmar a liquidação do Fundo deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 6º. Na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas titulares das Cotas até o limite do valor destas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista titular de Cotas será calculada em função do valor total das Cotas em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas a data em que foi decidida a liquidação do Fundo.

Parágrafo 7º. Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 8º. A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso: (a) para que elejam um administrador para referidos condomínios de Direitos Creditórios Cedidos e de Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios Cedidos e de Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição dos condomínios de tratam os itens anteriores.

Parágrafo 9º. Caso os Cotistas não procedam à eleição da administradora dos condomínios referidos nos itens acima, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas da respectiva emissão.

Artigo 101.

O Custodiante ou eventual terceiro por ele contratado fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da constituição dos condomínios referidos acima, dentro do

qual os administradores dos condomínios indicarão ao Custodiante a hora e o local para que seja feita a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros. Expirado esse prazo, o Custodiante poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XXII. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 102. A partir da Data de Integralização Inicial e até a liquidação do Fundo, a Gestora deverá, todo Dia Útil, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta do Fundo, alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira do Fundo, e aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem, conforme aplicável:

I – Durante o Período de Investimento:

- (a) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, observado sempre os critérios específicos de suporte de encargos e despesas de cada Subclasse, conforme Artigo 49 e seguintes deste Regulamento, inclusive, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável; e
- (b) aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

II – Durante o Período de Desinvestimento:

- (c) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, observado sempre os critérios específicos de suporte de encargos e despesas de cada Subclasse, conforme Artigo 49 e seguintes deste Regulamento, inclusive, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- (d) pagamento de amortização e/ou resgate das Cotas; e
- (e) aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

CAPÍTULO XXIII. DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, PLANO DE LIQUIDAÇÃO E INSOLVÊNCIA DA CLASSE



Artigo 103. Esta Classe adota para seus Cotistas o regime de responsabilidade limitada ao valor das cotas subscritas, nos termos do Artigo 18 da Resolução CVM nº 175.

Artigo 104. Considerando que a Classe determina responsabilidade limitada para os Cotistas, conforme acima disposto, nos casos em que a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas está negativo, deverá:

(a) Imediatamente, em relação à Classe de Cotas:

- (i) Fechar a Classe para resgate, nos termos da regulamentação;
- (ii) Não permitir que sejam realizadas novas subscrições de Cotas;
- (iii) Realizar a comunicação acerca da existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora;
- (iv) Realizar a divulgação de Fato Relevante, nos termos previstos na regulamentação aplicável;
- (v) Cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.

(b) Em até 20 (vinte) dias, em relação à Classe de Cotas:

- (i) Elaborar um Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: **(i.i)** análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; **(i.ii)** balancete; e **(i.iii)** proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no Artigo 108 abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo;
- (ii) Convocar Assembleia Geral, para deliberar acerca do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo acima mencionado, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, encaminhando o documento junto à convocação.

Artigo 105. Caso após a adoção das medidas previstas no item “a” acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no item “b” acima se torna facultativa.



Artigo 106. Caso anteriormente à convocação da Assembleia Geral mencionada acima, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo, nesse caso, a Administradora divulgar novo Fato Relevante, no qual devem constar: **(a)** o Patrimônio Líquido atualizado; e, ainda que resumidamente, **(b)** as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Artigo 107. Caso posteriormente à convocação da Assembleia Geral mencionada acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Geral deve ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas: **(a)** o Patrimônio Líquido atualizado; e **(b)** as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no parágrafo abaixo, inclusive.

Artigo 108. Na Assembleia Geral mencionada acima, em caso de não aprovação do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido Negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (a) Cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de emissão de novas subscrições de Cotas;
- (b) Cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo de investimento que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (c) Liquidar a Classe que estiver com Patrimônio Líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- (d) Determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

Artigo 109. Caso a Assembleia Geral não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no item acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 110. A Gestora deverá comparecer na Assembleia Geral mencionada acima, na



qualidade de responsável pela gestão da carteira, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

Artigo 111. Adicionalmente ao acima, cumpre destacar que na Assembleia Geral será permitida, ainda, a manifestação dos credores da Classe, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Artigo 112. A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 113. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas:

- (a) Divulgar fato relevante, nos termos da parte geral do Regulamento e da regulamentação aplicável; e
- (b) Efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Artigo 114. Caso a Administradora não realize o cancelamento do registro da Classe na CVM de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento para a Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Artigo 115. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XIV. FORO

Artigo 116. Fica eleito o foro central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.



ANEXO I

Este anexo é parte integrante do Regulamento do LCBANK II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA.

GLOSSÁRIO DOS PRINCIPAIS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO DO LCBANK II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Acordo Operacional	É o acordo feito entre Administradora e Gestora.
Administradora	A ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 18.897, de 07 de julho de 2021, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.726, Conjunto 194, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.695.922/0001-09.
Agência de Classificação de Risco	A agência de classificação de risco contratada pelo Fundo, responsável pela avaliação de risco das Cotas.



Agente de Cobrança

A LCBANK COMPRA DE ATIVOS JUDICIAIS E DIREITOS CREIDITORIOS LTDA., com sede na

Cidade de Brasília - DF, na ST SBS Quadra 02 Bloco S Sala 1004, Edifício Empire Center, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.945.933/001-64, ou sua sucessora a qualquer título.

Alocação Mínima

O percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios.

Assembleia Geral

A assembleia geral de Cotistas, ordinária ou extraordinária.

Ativos Financeiros

Os ativos indicados no item Artigo 25 do Regulamento, que poderão compor o Patrimônio Líquido.

BACEN

O Banco Central do Brasil.

Cedentes

Pessoas físicas ou jurídicas que cedem Direitos Creditórios ao Fundo.

Classe

Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas no Regulamento.

CMN

O Conselho Monetário Nacional.

Condições de Cessão

As condições de cessão estabelecidas no Artigo 43 do Regulamento, a serem verificados pela Gestora previamente a cada cessão de Direitos Creditórios ao Fundo.

Consultor Especializado

A LCBANK COMPRA DE ATIVOS JUDICIAIS E DIREITOS CREIDITORIOS LTDA., com sede na

Cidade de Brasília - DF, na ST SBS Quadra 02 Bloco S Sala 1004, Edifício Empire Center, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.945.933/001-64, ou sua sucessora a qualquer título.

Conta do Fundo

A conta corrente de titularidade do Fundo mantida junto ao Custodiante, utilizada para movimentação dos recursos do Fundo, inclusive para pagamento dos encargos do Fundo.

Contrato de Cobrança

O contrato celebrado entre a Administradora, em nome do Fundo, e o Agente de Cobrança.



Contrato de Gestão

O contrato celebrado entre a Administradora, em nome do Fundo, e a Gestora, anteriormente a adaptação do Fundo perante a RCVM 175 e que será oportunamente substituído pelo Acordo Operacional.

Contratos de Cessão

Os contratos celebrados entre o Fundo e cada Cedente, com interveniência da Gestora, nos quais são estabelecidos os termos e as condições gerais da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo.

Cotas As Cotas do Fundo.

Cotista

O titular de Cotas.

Critérios de Elegibilidade

Os critérios estabelecidos no Artigo 42 do Regulamento, a serem verificados pela Gestora no momento de cada cessão de Direitos Creditórios ao Fundo.

Custodiante

A **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.726, Conjunto 194, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.695.922/0001-09.

CVM A Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Aquisição e Pagamento

Cada data do pagamento à respectiva Cedente do preço de aquisição dos Direitos Creditórios Cedidos,



nos termos do Contratos de Cessão e Termos de Cessão.

Data de integralização Inicial	A data da primeira integralização de Cotas da Classe.
Devedores	Os devedores (sacados) dos Direitos Creditórios;
Dia Útil	Qualquer dia que não seja (a) sábado, domingo ou feriado nacional; ou (b) dia em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Direitos Creditórios	Os direitos creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo, oriundos de ações judiciais contra a União, que em razão de sentença transitada em julgado, consequentemente foi convertido em requisição de pagamento de determinada quantia a Fazenda Pública Federal ("Precatórios").
Direitos Creditórios Cedidos Cedentes.	Os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo pelas Cedentes.
Disponibilidades liquidez diária.	Os recursos em caixa ou Ativos Financeiros de
Documentos Comprobatórios	A documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, compreendendo, todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios Cedidos, dentre eles, mais não limitadamente, cédulas de crédito, contratos, os respectivos títulos de créditos, planilhas e registros eletrônicos.
Eventos de Avaliação	Os eventos definidos no Artigo 99 do Regulamento, cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Geral para deliberar se os mesmos deverão ser considerados Eventos de Liquidação Antecipada.
Eventos de Liquidação Antecipada	Os eventos definidos no Artigo 100 do Regulamento, cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo.



NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Gestora		A BLESS CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, conjunto 243, 24º andar, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.675.481/0001-42, gestora devidamente credenciada pela CVM, através do Ato Declaratório nº 15.906, de 03 de outubro de 2017.
Instituições Autorizadas	Bancárias	O Banco do Brasil S.A, a Caixa Econômica Federal, o Banco Bradesco S.A., o Banco Santander (Brasil) S.A., quando referidos em conjunto.
Instrução CVM nº 489/11		A Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.
Investidores Profissionais		Os investidores que se enquadrem no conceito de investidor profissional, conforme definido pela legislação em vigor.
Patrimônio Líquido		O patrimônio líquido do Fundo.
Patrimônio Líquido Negativo		Patrimônio Líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.
Prestadores Essenciais	de Serviços	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto.
RCVM 160		Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
RCVM 175		Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins.
Regulamento		O regulamento do Fundo.



Subclasses	São as Subclasses da Classe Única do Fundo;
Subclasse I	É a Subclasse I da Classe Única do Fundo, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 53. deste Regulamento;
Subclasse II	É a Subclasse II da Classe Única do Fundo, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 53 deste Regulamento;
Suplemento	É o documento de emissão das respectivas emissões de Cotas conforme modelo definido no Anexo IV deste Regulamento.
Taxas A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, quando referidas em conjunto.	
Taxa de Administração	A taxa devida pelo Fundo nos termos do Artigo 18 do Regulamento, que compreende a remuneração da Administradora e da Gestora.
Taxa de Gestão	Remuneração devida pelo Fundo à Gestora, nos termos do Regulamento.
Taxa de Performance Especial	É a Taxa de Performance que será suportada apenas pelos Cotistas da Subclasse II da Classe Única do Fundo, nos termos deste Regulamento;



Taxa Máxima de Distribuição Remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do Regulamento.

Termos de Cessão Os termos celebrados entre o Fundo e a respectiva Cedente com interveniência da Gestora e da Administradora, conforme modelo anexo aos Contratos de Cessão, por meio dos quais a respectiva Cedente cede Direitos Creditórios ao Fundo.



ANEXO II

*Este anexo é parte integrante do Regulamento do **LCBANK II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**.*

CRITÉRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõem o Regulamento, a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora ou terceiro por ela contratado deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios cedidos:

Procedimentos realizados

- (a) obtenção de base de dados analítica por recebível junto Gestora e/ou Administradora, conforme aplicável, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos Direitos Creditórios.
- (b) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida de forma aleatória: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteia-se o ponto de partida; e (3) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:



$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1-p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base de seleção e Critério de seleção

- (c) Sem prejuízo ao disposto no parágrafo abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (a vencer) e direitos creditórios recomprados no trimestre de referência.

Além da verificação por amostragem, serão verificados ainda 15% (quinze por cento) dos créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre.

- (d) a seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (1) Para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; (2) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.



ANEXO III

*Este anexo é parte integrante do Regulamento do **LCBANK II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**.*

POLÍTICA DE COBRANÇA

Será observada pelo Agente de Cobrança a política para cobrança dos Devedores prevista neste Anexo III, sem prejuízo de outros procedimentos a serem descritos no respectivo Contrato de Cobrança.

Será observada pelo Agente de Cobrança a política para cobrança dos Devedores prevista neste Anex, sem prejuízo de outros procedimentos a serem descritos no respectivo Contrato de Cobrança.

A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios Cedidos é realizada pela Gestora, por meio da emissão de boletos bancários, com crédito do pagamento direcionado à Conta de Cobrança. No âmbito da cobrança ordinária, a Gestora poderá contar com o apoio do Agente de Cobrança para a geração dos boletos bancários para pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos a serem definidos no Contrato de Cobrança.

1. A cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios Cedidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores é realizada pelo Agente de Cobrança, mediante a adoção das seguintes medidas: quando do vencimento de cada Direito Creditório Cedido, sem a identificação do respectivo pagamento, o Agente de Cobrança entrará em contato telefônico com o Devedor, a fim de negociar a dívida e, conforme o caso, emitir novo boleto corrigido; não resolvido por contato telefônico, o Agente de Cobrança enviará notificação extrajudicial, informando o prazo de 15 (quinze) dias para que o Devedor pague as parcelas em aberto, sob pena de restrição do nome junto ao SERASA; e após 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, 6 (seis) parcelas inadimplidas, considerar-se-á rescindida a respectiva Promessa de Compra e Venda, com o pagamento ao Fundo da multa indenizatória prevista nos Contratos de Cessão, podendo, assim, a Cedente realizar nova venda da unidade autônoma referente à Promessa de Compra e Venda rescindida.

2. Para os Direitos Creditórios adquiridos inadimplidos, a estratégia de cobrança será definida caso a caso.



ANEXO IV

Este anexo é parte integrante do Regulamento do *LCBANK II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA*.

MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS

“SUPLEMENTO DA [COMPLETAR]^a EMISSÃO DE COTAS

1. O presente documento constitui o suplemento nº [COMPLETAR] (“Suplemento”), referente à [COMPLETAR]^a emissão de cotas (“Cotas da [COMPLETAR]emissão”) de emissão do [●] Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, fundo de investimento em direitos creditórios inscrito no CNPJ sob nº [COMPLETAR] (“Fundo”), do qual este Suplemento é parte integrante (“Regulamento”). O Fundo é administrado pela ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 18.897, de 07 de julho de 2021, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.726, Conjunto 194, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.695.922/0001-09 (“Administradora”).
2. Serão emitidas, nos termos deste Suplemento e do Regulamento, no máximo [COMPLETAR] ([COMPLETAR]) Cotas da [COMPLETAR]^a emissão de Subclasse [I ou II] e no mínimo [COMPLETAR] ([COMPLETAR]) Cotas da [COMPLETAR]^a emissão, no valor de R\$[COMPLETAR] ([COMPLETAR] reais) cada, na data da primeira subscrição das Cotas da [COMPLETAR]^a Emissão (“Data de Subscrição Inicial”), para [oferta pública nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022]. Contando-se a partir da Data de Subscrição Inicial, o prazo das Cotas da [COMPLETAR]^a Emissão será de [COMPLETAR] ([COMPLETAR]) meses.
3. As Cotas da [COMPLETAR]^a Emissão serão valorizadas [PERIODICIDADE], conforme a seguir: [COMPLETAR].
4. Se o patrimônio do Fundo permitir, as Cotas da [COMPLETAR]^a Emissão serão amortizadas [PERIODICIDADE], em moeda corrente nacional, observado o disposto no Regulamento.
5. As Cotas da [COMPLETAR]^a Emissão serão resgatadas na última data de amortização, que corresponde à data do término do prazo de duração das Cotas da [COMPLETAR]^a Emissão, pelo seu respectivo valor calculado nos termos do Regulamento.
6. Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste



Suplemento terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

7. *O presente Suplemento, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento. As Cotas da [COMPLETAR]^a Emissão terão as características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações atribuídas à emissão de cotas pelo Regulamento.*

São Paulo, [DATA].

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.,
"Administradora"

